



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO Nº 04261/20

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA
GRANDE » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC 00335 /21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 04261/20

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.1. NOME: Rosilene Bezerra de Carvalho

03.2. IDADE: 65, fls.04.

03.3. CARGO: Agente Comunitário de Saúde

03.4. LOTACÃO: Secretaria de Saúde

03.5. MATRÍCULA: 3194

03.6. DA APOSENTADORIA:

03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.6.3. ATO: Portaria nº A - 0013/2020 , fls. 45.

03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

03.6.5. DATA DO ATO: 14 DE JANEIRO DE 2020, fls. 45

03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 01 A 31 DE JANEIRO DE 2020, fls. 46/47

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 81/84, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 0013/2020 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Rosilene Bezerra de Carvalho, formalizado pela Portaria nº A - 0013/2020 , fls. 45, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 01 a 31/01/2020), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04261/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Rosilene Bezerra de Carvalho, formalizado pela Portaria nº A - 0013/2020 , fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota

João Pessoa, 25 de março de 2021

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO